EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.992 - SP (2019/0067729-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S) - SP238160 MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
EMBARGADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
1. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração no agravo em recurso especial, opostos por NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, e que foi assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. Ação de prestação de contas.
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (e-STJ Fl. 333)

No presente recurso, aponta a embargante possível equívoco da decisão embargada, eis que o art. 993 do CC foi devidamente prequestionado na origem por meio de oposição de embargos de declaração. Aduz que a decisão embargada é contraditória no que tange à análise do dissídio jurisprudencial, pois este foi demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o breve relatório.

Alega a embargante que o Tribunal de origem, após a oposição dos aclaratórios, expressamente se manifestou acerca da aplicação do art. 993 do CC à espécie.

Verifica-se que, de fato, o dispositivo de lei invocado foi expressamente enfrentado na origem, tendo a Corte local consignado que *"não há, portanto, se falar em omissão quanto às provas dos autos, ou quanto ao dispositivo de lei invocado."* (e-STJ Fl. 253)

Ocorre que, mesmo diante do prequestionamento do artigo supostamente vulnerado, o conhecimento do recurso especial interposto pela embargada esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Isso porque a alteração do decidido pela Corte estadual, no que se refere à obrigação da embargada de prestar contas da sociedade em referência, bem como em relação à sua legitimidade passiva para a causa, demandaria o reexame do acervo fático probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas mencionadas súmulas.

Outrossim, as demais irresignações da embargante, notadamente em relação à demonstração do dissídio jurisprudencial, demonstram a notória busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada contradição, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.

No ponto, consta do aresto embargado que *"entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."* (e-STJ Fl. 335)

Saliente-se que para a caracterização do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar omissão e afastar a aplicação da Súmula 211/STJ à hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora